

RECURSO Nº 107, DE 2015

(Aposos: Recurso nº 108/2015; Recurso nº 114/2016 e Recurso nº 144/2016)

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do Relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade. Recorrente:

Deputado CARLOS MARUN

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

ADITAMENTO AO RECURSO N.144/2016, DE EDUARDO CUNHA, AQUI RECORRENTE.

RENÚNCIA DO CARGO DE

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Recorrente, deputado EDURDO CUNHA, submeteu ao elevado Juízo dessa prestigiada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Recurso apenso, sob **n.144/2016**, cujo Parecer foi apresentado em data de ontem pelo eminente Relator, Deputado RONALDO FONSECA, ao Plenário, tendo sido encerrada a reunião exatamente quando competia ao Recorrente manifestar-se, estando agendada para a próxima segunda-feira seu prosseguimento.



É exatamente nesta fase procedimental que o Recorrente vem adiantar-se ao que proferirá na próxima reunião, ao mesmo tempo em que ADITA aquele Recurso, nos termos que passa a expor.

Como comprova pelo anexo documento, e amplamente noticiado, o Recorrente renunciou, em data de hoje, ao honroso cargo de PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Quando da aprovação do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, um dos motivos que levaram ao convencimento de que o Recorrente deveria ter cassado seu mandato parlamentar, como lá evidenciado, era por estar ocupando referida Presidência, que lhe oportunizaria incursão no domínio das provas, tal qual o reconheceu em seara judicial, o Colendo Supremo Tribunal Federal. Leia-se o Parecer:

*Mais, como se não bastasse este específico precedente da CCJC no Recurso nº 215, de 2005, não se pode deixar de ressaltar que, exatamente por manobras como esta, o Representado foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal da **Presidência da Câmara dos Deputados** e do exercício do mandato.*

...

*Cuida-se de sequência de fatos resumida em representação dirigida à Procuradoria-Geral da República (fls. 1.521-1.550) por parlamentares do PSOL, que descrevem uma série de atos praticados por Eduardo Cunha, no exercício da **Presidência da Câmara dos Deputados**, a obstar o regular andamento do procedimento lá instaurado. Nos termos da representação apresentada pela aludida agremiação partidária (fls. 1.532-1.533).*

...



*Sobre esses fatos, o Procurador-Geral da República destaca “que Eduardo Cunha iniciou a sessão com a presença de apenas 189 Deputados, quando se exige maioria absoluta (ou seja, 257 Deputados) para deliberação na Ordem do Dia, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. Em razão da manobra do Deputado Eduardo Cunha, **na qualidade de Presidente da Câmara**, com o intuito de se beneficiar pessoalmente, logrou impedir a continuidade dos trabalhos do Conselho de Ética” (fl. 142).*

...

*Fato é que, em virtude de o Representado ocupar até pouco tempo a **Presidência**, **uma questão institucional foi trazida para dentro de um processo disciplinar**, pois, durante todo o andamento desta representação, buscou a **Presidência da Casa**, mediante decisões completamente arbitrárias, transformar o Conselho de Ética em seu apêndice.*

Evidenciado tal **motivo** que, pelo advento do **fato novo – a renúncia** – é subtraído da formação dos antecedentes do ato de aprovação do Parecer, não há como não se reconhecer que tal fato novo alterou – e alterou profundamente – aquela decisão, impondo-se, por isso, sua revisão, na instância devida.

Efetivamente, a revisão de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 65 da Lei n.º 9.784/1999, nos seguintes termos:

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.***

Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, “o recurso de revisão exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos

sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”.

Ensina ainda aquele autor sobre esses pressupostos,

*Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. **O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião.** Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.*

In **Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei nº 9.784/1999**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 334/335.

Sobre a matéria - pedido de revisão - vale citar a lição de Sérgio Ferraz e Adilson Dallari, *in Processo administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 306/307:

O pedido revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo, mas em função do surgimento ou da descoberta de fatos



novos, de novas provas, que justifiquem a modificação pretendida.

...

A revisão não é um pedido de anulação da decisão proferida anteriormente; não se alega vício jurídico naquela decisão anterior. O que se alega é a inadequação ou a inconveniência da manutenção da penalidade imposta, em função de dados fáticos novos, que ensejam uma distinta configuração da base empírica da decisão revisanda, privando-a de um de seus lastros fundamentais. Em suma, busca-se assim, mais uma vez, a preponderância da verdade material sobre a realidade formal.

De igual modo, no direito disciplinar do servidor público federal, a revisão administrativa é prevista no artigo 174 da Lei 8.112/90:

*Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem **fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.***

Neste sentido, vale trazer à colação a ementa do julgamento proferido nos autos do HC 141925 / DF, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, datado de 14/04/2010:

HABEAS CORPUS . PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, DETERMINANDO A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL EM RAZÃO DE SUA CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, SEGUNDO A QUAL A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE DISCRICIONÁRIO,**



VINCULA-SE AOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INVALIDADE DA PORTARIA.

Veja-se o que leciona Hely Lopes Meirelles, ao tratar da teoria dos motivos determinantes:

*"A propósito dessa teoria, hoje corrente na prática administrativa dos povos cultos, o Prof. Francisco Campos assim se manifesta: 'Quando um ato administrativo se funda em motivos ou pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, **não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava**' (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17.^a edição, p. 182).*

Assim, invocando a circunstância de que, um dos motivos determinantes que conduziram ao Parecer favorável, no Conselho de Ética, à cassação de seu mandato, certamente o foi – como confessado no referido Parecer – o exercício do cargo de Presidente, que ensejaria o favorecimento de seus interesses, o que também está patenteado em seu afastamento pela Suprema Corte, não há como se impedir de afirmar que, em circunstâncias diferentes, isto é, não sendo Presidente, haveria a possibilidade de ser absolvido pelo Colegiado. Afinal, ninguém lhe recusa a primazia no desfecho histórico nacional do *impeachment* da Presidente da República. Também não se lhe nega o impulso produtivo que introduziu na atividade legislativa.

A isso se acresça a apertada votação do Parecer desfavorável, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobremodo diante da manipulação, no ocaso do processo, quando se transferiu o julgamento para viabilizar mais



pressão sobre votante, além da mudança do processo de votação, fato, aliás, que ensejou o Parecer por sua nulidade, pelo eminente Relator nesta CCJC.

Esta conduta visa exatamente impedir que se torne necessária, e lamentavelmente, mais uma vez, a judicialização da questão, sobretudo considerando-se que, em caso de mandado de segurança, a autoridade coatora será a Presidência desta CCJC por ser a quem compete, neste momento, as providências do estancamento do processo. Não há dúvida de que a omissão importará em abuso de autoridade, além de cerceamento de defesa, eis que salta aos olhos a situação jurídica detrimetosa em que ora se encontra, ante a absoluta alteração das substâncias.

Ante as razões expostas, ADITO O RECURSO, requerendo seja susgado seu prosseguimento nesta CCJC, com a submissão ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que o processe, como devido.

Brasília, 7 de julho de 2016.


EDUARDO CUNHA

Deputado Federal